



## **GABINETE DO DEPUTADO GABRIEL PICANÇO**

062

**PROJETO DE LEI Nº \_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2024**

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos e Subprodutos Origem Vegetal no Estado de Roraima e dá outras providências.

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica estabelecida a competência da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima - ADERR para realização de prévia inspeção e fiscalização dos produtos e subprodutos de origem vegetal, produzidos e destinados ao comércio estadual, com fundamento no artigo 23, incisos II e VIII combinado com o artigo 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, e em conformidade com o disposto na Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e na Lei Estadual nº 570, de 1º de dezembro de 2006.

Art. 2º Para a execução das atividades inerentes à inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem vegetal, fica criado o Serviço de Inspeção Estadual de Produtos de Origem Vegetal - SIEPOV, subordinado à Gerência de Classificação e Inspeção de Produtos de Origem Vegetal – GCIPOV, regulada pela ADERR.

Art. 3º São considerados passíveis de beneficiamento e elaboração de produtos e subprodutos de origem vegetal, as seguintes matérias-primas:

- I – frutas;
- II – verduras;
- III – cereais; e
- IV – outros produtos e subprodutos de origem vegetal.

Parágrafo único. Os produtos e subprodutos de que trata este artigo poderão ser comercializados em todo o Estado de Roraima, satisfeitos os requisitos desta Lei.

Art. 4º A fiscalização e a inspeção de produtos e subprodutos de origem vegetal serão exercidas em caráter periódico ou permanente, conforme as necessidades do serviço, mediante o acompanhamento dos Fiscais Estaduais Agropecuários do SIEPOV.

Art. 5º A classificação dos estabelecimentos de produtos e subprodutos de origem vegetal abrange:

- I – despulpamento e envasamento de polpas;
- II – produtos derivados de cana-de-açúcar;
- III – molhos e condimentos;



- IV – conservas;
- V – beneficiamento de castanhas;
- VI – fabricação de doces;
- VII – sucos, bebidas, fermentados e destilados;
- VIII – farinhas e féculas;
- IX – minimamente processados; e
- X – comercialização e manipulação de cereais fracionados e outros.

Art. 6º Cada produto e subproduto terá registro de fórmula em separado junto ao SIEPOV, a ser objeto de normativo específico da ADERR, respeitada a legislação vigente.

Art. 7º O funcionamento dos estabelecimentos para exploração do comércio de produtos comestíveis de origem vegetal fica condicionado à sua completa instalação, conforme especificações estabelecidas no regulamento desta Lei .

Art. 8º Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem vegetal somente poderão funcionar na forma das legislações federal e estadual vigente e, mediante a solicitação de registro junto à ADERR, observado o disposto no artigo 5º desta Lei.

Art. 9º Fica conferido à ADERR o poder de polícia administrativa no exercício da inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem vegetal no Estado de Roraima, assegurando-se aos servidores da agência designados para as atividades previstas nesta Lei, o livre acesso aos locais sujeitos à fiscalização.

Art. 10. Os produtos de origem vegetal destinados à alimentação humana somente poderão ser acondicionados ou embalados em recipientes ou continentes comprovadamente inócuos à saúde humana.

Art. 11. Os produtos e subprodutos de origem vegetal destinados à alimentação humana, para transitarem dentro do Estado, deverão obrigatoriamente estar identificados através de rótulos, etiquetas e/ou carimbos, conforme a legislação regente, além de serem oriundos de estabelecimentos inspecionados pelo SIEPOV e, quando destinados a outros Estados, possuírem adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

Parágrafo único. Verificado o descumprimento desta Lei, o produto será apreendido pelos fiscais da ADERR, que lhe dará o destino devido, devendo ser lavrado o respectivo termo de apreensão e auto de infração.

Art. 12. Os produtos de origem vegetal, para serem fracionados, devem obrigatoriamente conservar em sua rotulagem a identificação do estabelecimento de origem.

Art. 13. São considerados aditivos toda e qualquer substância utilizada para o preparo e produção de alimentos, excluindo-se os ingredientes normalmente exigidos, desde que previamente aprovados para consumo humano pelo órgão competente.

Art. 14. Os produtos e subprodutos de origem vegetal prontos para o consumo humano, bem como toda e qualquer substância que entre em sua elaboração, estão sujeitos a exames toxicológicos, físicos, químicos e microbiológicos.

Art. 15. As técnicas de exames e orientações analíticas serão padronizadas pelo SIEPOV.



Parágrafo único. Na ausência de padronização, serão adotadas as técnicas utilizadas pelo órgão específico do Ministério da Agricultura e Pecuária - Mapa ou outro laboratório oficial.

Art. 16. A aplicação de sanções às infrações das normas desta Lei será feita isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis, assegurado ao infrator a ampla defesa.

Art. 17. A ADERR desenvolverá programas de treinamento e capacitação de pessoal em fiscalização e inspeção agropecuária.

Art. 18. O Poder Executivo expedirá decreto regulamentando a presente Lei, com expressa indicação das obrigações e sanções a que ficarão sujeitos os seus destinatários.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata este artigo, poderá a qualquer tempo, ser alterada, no todo ou em parte, sempre que houver evolução das normas técnicas de vegetais.

## CAPÍTULO II DAS TAXAS

Art. 19. As taxas para execução dos serviços previstos nesta Lei serão recolhidas à conta da ADERR, por meio do Documento de Arrecadação e Serviços - DAS, e revertida em favor da Defesa Agropecuária do Estado de Roraima, para a realização dos seguintes serviços:

- I - registro de estabelecimento;
- II - alteração de registro de estabelecimento;
- III - coleta de material para análise físico-química e/ou microbiológica;
- IV - vistoria de terreno;
- V - análise e supervisão de projetos de estabelecimentos industriais de produtos de origem vegetal;
- VI - vistoria prévia de estabelecimento;
- VII - vistoria final de estabelecimento;
- VIII - vistoria para renovação de registro;
- IX - análise e registro de rótulos;
- X - alteração cadastral; e
- XI - emissão de outros documentos sanitários.

## CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20. A infração à presente Lei e aos seus regulamentos acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções administrativas:

- I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II - multa, nos casos não compreendidos no inciso anterior;
- III - apreensão e/ou inutilização das matérias-primas, produtos, derivados e partes, subprodutos e resíduos de valor econômico de origem vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam,



assim como nos casos em que forem fraudados ou contrários a esta Lei e seus regulamentos;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária à saúde pública, embaraço à ação fiscalizadora ou outras causas contrárias a esta Lei e seus regulamentos;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas ou outras causas contrárias a esta Lei e seus regulamentos; e

VI - cancelamento do registro, quando a infração for provocada por negligência manifesta, reincidência culposa ou dolosa que implique risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária à saúde pública, fraude ou perda de qualidade do produto, bem como no caso de embaraço à ação fiscalizadora.

§ 1º As multas serão agravadas até o grau máximo de seu valor, nos casos de artifício arдил, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para se cumprir a Lei.

§ 2º A interdição de que se trata o inciso V deste artigo poderá ser sanada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for sanada no prazo de 12 (doze) meses, nos termos do parágrafo anterior, será cancelado o respectivo registro.

Art. 21. Constitui infração administrativa toda ação ou omissão que importe na inoperância ou na desobediência aos preceitos estabelecidos em Lei e Decreto ou às determinações complementares, de caráter normativo, dos órgãos ou autoridades administrativas competentes.

§ 1º Responderá pela infração quem a cometer, incentivar ou auxiliar na sua prática ou dela se beneficiar.

§ 2º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 3º Incluem-se entre as infrações previstas nesta Lei, atos que procurem embaraçar a ação dos servidores da ADERR ou de outros órgãos no exercício de suas funções, visando:

I - impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização;

II – desacatar e subornar os servidores acima citados; e

III - prestar informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à quantidade, qualidade e procedência dos produtos.

§ 4º A ADERR poderá comunicar ao Ministério Público a ocorrência de qualquer dos fatos previstos nos incisos do parágrafo anterior.

Art. 22. Respeitadas as normas constitucionais e legais em vigor, em caso de urgência e para defesa do interesse público, poderão ser adotadas, motivadamente, as seguintes medidas cautelares:

I - suspensão da atividade do estabelecimento; e

II - interdição total e/ou parcial dos equipamentos, das instalações, das linhas de produção, dos produtos e materiais, das dependências ou do próprio estabelecimento.



Art. 23. Não cumprido o disposto nos artigos 20 e 21, proceder-se-á à aplicação cumulativa das medidas cautelares e sanções administrativas, considerando as seguintes atenuantes:

- I - primariedade do infrator;
- II - natureza da infração;
- III - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator; e
- IV - disposição do infrator de minimizar ou reparar as consequências do ato lesivo que lhe é imputado.

§ 1º Para aplicação cumulativa das medidas cautelares e sanções administrativas, serão consideradas as agravantes de:

- I - reincidência do infrator na mesma ou em outra infração à legislação;
- II - efeitos nocivos da infração para a saúde pública e do meio ambiente;
- III - cometer a infração visando à obtenção de qualquer tipo de vantagem;
- IV - ter conhecimento do ato lesivo e deixar de tomar providências para evitá-lo;
- V - coagir outrem para a execução material da infração; e
- VI - agir por dolo, fraude ou má-fé.

§ 2º Na hipótese da aplicação de medidas cautelares, quando for o caso, o servidor responsável pela ação fiscalizadora nomeará um fiel depositário.

Parágrafo Único. As medidas cautelares poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente em decisão conjunta de, no mínimo, 2 (dois) fiscais da ADERR.

Art. 24. Para efeito de apreensão e/ou inutilização, além dos casos especificados nesta Lei e seus regulamentos, consideram-se impróprios para o consumo, no todo ou em parte, os produtos de origem vegetal:

- I - que se apresentem danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;
- II - que forem adulterados, fraudados ou falsificados;
- III - que contenham substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;
- IV - que forem prejudiciais ou imprestáveis à alimentação humana por qualquer motivo; e
- V - que não estiverem de acordo com o previsto na presente Lei e seus regulamentos.

§ 1º Nos casos do disposto neste artigo, independentemente de quaisquer outras penalidades que couberem, como advertência, multa, interdição, suspensão da atividade ou cancelamento de registro ou relacionamento, será adotado o seguinte critério:

- I - nos casos de apreensão, após reinspeção completa, será autorizado o aproveitamento condicional que couber para alimentação humana, após o rebeneficiamento determinado pela inspeção estadual;
- II - nos casos de apreensão de matérias-primas e produtos para fins comestíveis ou alimentação de animais, o destino será a doação, a critério da inspeção estadual;
- III - nos casos de apreensões, permite-se o aproveitamento das matérias-primas e produtos para fins não-comestíveis ou alimentação de animais, em ambos os casos, mediante assistência da inspeção estadual;



IV - nos casos de apreensão e/ou inutilização sem o aproveitamento das matérias-primas e produtos para fins não-comestíveis ou alimentação de animais, a destinação será o aterro sanitário, mediante documentação específica ou a critério da Inspeção Estadual.

Art. 25. Além dos casos previstos nesta Lei e seus regulamentos, são consideradas:

I - adulterações, quando:

- a) os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações e determinações fixadas em normativo;
- b) no preparo dos produtos, haja sido empregada matéria-prima alterada ou impura;
- c) tenham sido empregadas substâncias de qualquer qualidade, tipo e espécie diferentes daquelas próprias da composição normal do produto, sem prévia autorização da ADERR ou órgão competente;
- d) os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados sem prévia autorização, e não conste declaração nos rótulos; e
- e) for constatada intenção dolosa em mascarar a data de fabricação.

II - fraudes, quando:

- a) haja alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pela ADERR;
- b) as operações de manipulação e elaboração forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos fabricados;
- c) haja supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando aumento de volume ou de peso, em detrimento da sua composição normal ou do valor nutritivo intrínseco;
- d) tenha sido feita conservação com substâncias proibidas; e
- e) for verificada especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não seja o contido na embalagem ou recipiente.

III - falsificações, quando:

- a) os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização; e
- b) forem usadas denominações diferentes das previstas em Lei e em seus regulamentos, ou em fórmulas aprovadas.

#### CAPÍTULO IV DO VALOR DAS MULTAS

Art. 26. Aos infratores da presente Lei e seus regulamentos serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de 3 (três) UFERRs:

- a) aos que desobedecerem quaisquer das exigências sanitárias em relação ao funcionamento do estabelecimento e à higiene dos equipamentos e dependências, bem como, aos trabalhos de manipulação e preparo de matérias-primas;



- b) aos responsáveis pela permanência, em trabalho, de pessoas que não possuam carteira de saúde ou documento equivalente expedido pela autoridade competente da saúde pública;
- c) aos que acondicionarem ou embalarem produtos em continentes ou recipientes não permitidos;
- d) aos responsáveis por estabelecimentos que não coloquem em destaque o carimbo do SIEPOV nas testeiras dos continentes, nos rótulos ou em produtos;
- e) aos responsáveis pelos produtos que não contenham data de fabricação; e
- f) aos que infringirem quaisquer outras exigências sobre rotulagem pré-estabelecidas e especificadas em Leis e regulamentos.

II - multa de até 4 (quatro) UFERRs:

- a) aos que despacharem ou conduzirem produtos de origem vegetal para consumo privado e os destinarem a fins comerciais;
- b) aos que utilizarem rótulos e carimbos oficiais da inspeção estadual para facilitar a saída de produtos e subprodutos industriais de estabelecimentos que não estejam registrados ou relacionados na ADERR;
- c) aos que receberem e mantiverem guardados em estabelecimentos registrados ou relacionados ingredientes ou matérias-primas proibidas que possam ser utilizadas na fabricação de produtos;
- d) aos responsáveis por misturas de matérias-primas em porcentagens divergentes das previstas nesta Lei e seus regulamentos;
- e) às pessoas físicas ou jurídicas que expuserem à venda produtos a granel que, de acordo com a presente Lei e seus regulamentos, devam ser entregues ao consumo em embalagens originais;
- f) às pessoas físicas ou jurídicas que embaraçarem ou burlarem a ação dos servidores da ADERR, no exercício de suas funções;
- g) aos responsáveis por estabelecimentos que, após o término dos trabalhos industriais e durante as fases de manipulação e preparo, quando for o caso, não procederem à limpeza e higienização rigorosa das dependências e equipamentos diversos destinados à alimentação humana;
- h) aos que deixarem de apresentar os documentos expedidos pela ADERR, no exercício de suas funções, junto às empresas de transportes;
- i) aos responsáveis por estabelecimentos registrados ou relacionados que não promoverem junto à ADERR, a notificação da venda e a transferência de responsabilidade;
- j) aos que lançarem no mercado produtos cujos rótulos não tenham sido aprovados pela ADERR;
- k) aos responsáveis pela confecção, impressão, litografia ou gravação de carimbos de inspeção estadual a serem usados, isoladamente ou em rótulos, por estabelecimentos que não estejam registrados ou em processo de registro junto à ADERR;
- l) aos que lançarem no comércio produtos de origem vegetal, sem a passagem pelo estabelecimento respectivo, nos casos exigidos, para serem submetidos à inspeção estadual;



m) às empresas responsáveis por estabelecimentos que preparem, com finalidade comercial, produtos novos e não padronizados de origem vegetal, cujas fórmulas não tenham sido previamente aprovadas pela ADERR; e

n) aos responsáveis por estabelecimentos registrados ou relacionados, que fizerem qualquer alteração nos atos constitutivos da empresa e não comunicarem à ADERR.

III - multa de 8 (oito) UFERRs:

a) aos que utilizarem certificados sanitários, rotulagens e carimbos de inspeção para facilitar o escoamento de produtos de origem vegetal que não tenham sido inspecionados pelo Serviço de Inspeção Estadual;

b) aos responsáveis por estabelecimentos de produtos de origem vegetal que realizarem construções novas, remodelações ou ampliações, sem que os projetos tenham sido previamente aprovados pela ADERR;

c) aos que expuserem à venda produtos oriundos de um estabelecimento como se fosse de outro;

d) aos que usarem indevidamente os carimbos do SIEPOV;

e) aos que despacharem ou transportarem produtos de origem vegetal em desacordo com as determinações da Serviço de Inspeção Estadual;

f) aos responsáveis por estabelecimentos sob o Serviço de Inspeção Estadual que enviarem para o consumo produtos sem o registro de rótulo e/ou rotulagem; e

g) aos responsáveis por estabelecimentos não registrados que enviarem para o comércio produtos não inspecionados pela ADERR.

V - multa de 10 (dez) UFERRs:

a) aos responsáveis por quaisquer alterações, fraudes ou falsificações de produtos de origem vegetal;

b) aos que aproveitarem matérias-primas e produtos inutilizados ou procedentes de vegetais não inspecionados no preparo de produtos usados na alimentação humana;

c) às pessoas físicas ou jurídicas que mantiverem, para fins especulativos, produtos que, possam ficar prejudicados em suas condições de consumo;

d) aos que tentarem subornar ou usarem de violência contra servidores da ADERR ou outros servidores com delegação de competência, no exercício de suas atribuições;

e) aos que burlarem a determinação quanto ao retorno de produtos estimados ao aproveitamento condicional, no estabelecimento de origem;

f) aos que derem aproveitamento condicional diferente do que for determinado pelo Serviço de Inspeção Estadual;

g) aos responsáveis por estabelecimentos que fabriquem produtos de origem vegetal em desacordo com os padrões fixados em regulamento ou nas fórmulas aprovadas ou, ainda, sonegarem elementos informativos sobre composição centesimal e tecnologia do processo de fabricação;

h) às pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por estabelecimentos que realizarem comércio intermunicipal, sem que os seus estabelecimentos tenham sido previamente registrados na ADERR, ou interestadual, sem a observância das determinações do SUASA; e

i) às pessoas físicas ou jurídicas que utilizarem rótulos de produtos elaborados em estabelecimentos registrados ou relacionados na ADERR em produtos oriundos de estabelecimentos que não estejam sob o Serviço de Inspeção Estadual.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



VI - multa de 2 (duas) UFERRs (Unidade Fiscal do Estado de Roraima) a 10 (dez) UFERRs, fixada de acordo com a gravidade da falta, aos que infringirem quaisquer outras exigências legais, para as quais não tenham sido especificadas as penalidades.

Art. 27. As penalidades a que se refere a presente Lei serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por Lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais.

Art. 28. As multas descritas nesta Lei poderão ser dobradas na hipótese de reincidência, não isentando o infrator da inutilização do produto, quando essa medida couber, ou da respectiva ação criminal.

§ 1º A propositura da ação criminal não exime o infrator de outras penalidades administrativas a serem aplicadas pela autoridade competente, após o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do contraditório, do qual poderá resultar a suspensão da inspeção Estadual ou a cassação do registro, ficando o estabelecimento impedido de realizar comércio.

§ 2º Sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei, os infratores estarão sujeitos à participação em programas de educação sanitária, estabelecidos por ato normativo expedido pelo Presidente da ADERR.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos, em 4 de abril de 2024.

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima



## ANEXO ÚNICO

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR UFERR
I	Registro de estabelecimento	0,5
II	Alteração de registro de estabelecimento	0,5
III	Coleta de material para análise físico-química e/ou microbiológica	0,5
IV	Vistoria de terreno	0,15
V	Análise e supervisão de projetos de estabelecimentos industriais de produtos de origem vegetal	0,3
VI	Vistoria prévia de estabelecimento	0,15
VII	Vistoria final de estabelecimento	0,15
VIII	Vistoria para renovação de registro	0,5
IX	Análise e registro de rótulos	0,3
X	Emissão de outros documentos sanitários	0,25
XI	Deslocamento para vistorias	0,11 UFERRs por documento, acrescido da taxa de deslocamento no valor de 0,0025 UFERRs por quilômetro percorrido em veículo oficial.



## JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO

O presente Projeto de Lei visa implantar no âmbito do Estado de Roraima o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos e Subprodutos de Origem Vegetal e dá outras providências.

Apesar de transcorridos mais de 15 (quinze) anos da criação da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima, não há regulamento na seara estadual acerca do tema, o qual beneficiará agricultores, empresários e extrativistas vegetais que poderão comercializar seus produtos, em pequena e larga escalas, fomentando a economia do Estado e diversificando o comércio local.

Destaque-se que a proposta encontra-se em consonância com o artigo 23, incisos II e VIII, combinado com o artigo 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, e em conformidade com o disposto na Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e na Lei Estadual nº 570, de 1º de dezembro de 2006.

Portanto, por reconhecer o dever desta Casa de assegurar os direitos e benefícios que o projeto trará à sociedade, rogo aos nobres pares que apoiem a proposta ora apresentada.

Palácio Antônio Martins, 4 de março de 2024.

GABRIEL  
FIGUEIRA  
PESSOA  
PICANCO:03  
493059272

Assinado de forma  
digital por GABRIEL  
FIGUEIRA PESSOA  
PICANCO:0349305  
9272  
Dados: 2024.04.04  
10:17:55 -04'00'

**GABRIEL PICANÇO**

Deputado Estadual